



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARAIBA - CODEVASF**

Proc.:
Rubrica Protocolo - Sede

Concorrência Pública Edital nº. 035/2014

A Leva Engenharia Ltda, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 06.959.158/0001-70, com sede na cidade Salvador, à Av. Tancredo Neves Nº 234, sala 734 – Caminho das Árvores – Salvador / Ba, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu procurador ao final firmado, com fundamento no parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, oferecer INPUGNAÇÃO ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 035/2014**, que tem como objeto: **"Serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos, convênios e termos de compromissos das obras e ação social em obras de esgotamento sanitário, em municípios do estado de Pernambuco, sob jurisdição da 3ª Superintendência Regional"**, pelo que passa a expor e a requerer o quanto segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Parágrafo 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 atualizada, dispõe sobre o prazo de apresentação de impugnação de Edital, na forma adiante transcrita:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
**§ 1º
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

A reunião para recebimento e julgamento das propostas relativas à licitação, será realizada, consoante dispõe aviso de licitação, no dia 25 de Novembro de 2014, estando a presente impugnação tempestiva para apreciação e julgamento.

II – DOS FATOS

Com o propósito de contribuir com a CODEVASF para que o processo licitatório a que corresponde o citado Edital não apresente irregularidades em seu conteúdo, que venham a contrariar a lei licitatória, assim como para que a disputa seja mais ampla, a Leva Engenharia Ltda, oferece a presente impugnação ao edital, com base no exposto a seguir:

1) Conforme o Edital, o reajustamento anual será com base Coluna 39 (Item 6.2), inclusive para salários, não sendo considerados eventuais dissídios fixados por convenção coletiva da categoria (Item 6.3). O dissídio da categoria no estado de Pernambuco ocorre em maio, aumentando o valor de todos os salários, ainda que proporcional. Como a proposta será entregue em novembro de 2014, o reajustamento ocorreria apenas em novembro.

Os itens 13.12 e 19.10 dos Termos de Referência são contraditórios ao estabelecido no Edital:

13.12 Os salários dos profissionais referidos nestes Termos de Referência não poderão ser inferiores ao piso estabelecido pela Lei nº 4.950A/66 (caso dos engenheiros) ou aos pisos fixados pelos Conselhos Regionais de cada categoria profissional e em convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, onde houver. Nas localidades não abrangidas por esses instrumentos, os salários deverão ser compatíveis com os praticados no mercado e experiência exigida no edital, sob pena de desclassificação da proposta.

19.10 Considera-se que a aplicação da forma de pagamento definida nestes Termos de Referência remunerará integralmente a Contratada pela execução dos serviços, incluindo:
19.10.1 custo de mão-de-obra, salários, acordos, dissídios coletivos, equipamentos, veículos, material de consumo, etc.;

Conforme se nota com a leitura do art. 38 da IN MPOG nº 02/2008, que rege a matéria no âmbito federal, estabelecido o interregno mínimo de um ano como um dos requisitos, certas particularidades devem ser ressaltadas no que tange ao início de sua contagem:

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

LEVA ENGENHARIA LTDA.

Av. Tancredo Neves Nº 274 sala 734 – Centro Empresarial Igatemi – Caminho das Arvores
Salvador – Bahia - Brasil CEP 41.820-020

Tel./Fax: (0xx71) 3334-3398 E-mail: leva.assoc@gmail.com

CNPJ: 06.959.158/0001-70 Inscrigão Municipal: 250.379/001-20

Rubrica Processo - Sede

Fl.: 06
Proc.: 9368/14-77



Leva Engenharia
Soluções em Engenharia



- I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver, vinculada às datas-base destes instrumentos.

2) Os valores de salários e locação de veículos correspondem aos da tabela da Codevasf para 2014. Conforme o Edital (Item 6.1), os preços permanecerão válidos por um período de um ano, contado da data de apresentação da proposta, assim, só haverá reajustamento em novembro de 2015, inclusive para salários, o que virá a comprometer significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3) Evidencia-se que o edital de concorrência em apreço, traz exigências altamente restritivas e que se opõem à legalidade dos princípios norteadores de licitação pública e, por conseguinte, impedem o acesso de um maior número de empresas capazes de participar do certame em tela.

Indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame Inicialmente, antes de enfrentarmos a questão a ser discutida, citaremos ensinamentos do Doutorinador Margal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto."

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competição, os Editais devem conter apenas as exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

A alegação ora discutida, concentra-se nas exigências de atestados de capacidade técnica operacional exigidas para a proposta técnica. Esclarece-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade de administração Pública exigir em seus editais atestados de capacidade técnica operacional e profissional. Nem tampouco, pretende questionar a legalidade de edital estabelecer quantitativos mínimos para os atestados.

A referente impugnação dirige-se, entre outras, contra as condições e restrições erguidas no Edital, no tocante as exigências de capacidade técnica operacional, feitas no item 12.3, subitem 12.3.1 do Termo de Referência, conforme a seguir:

12.3 Capacidade Operacional

12.3.1 A Capacidade Operacional da licitante será verificada mediante a apresentação de Atestados Técnicos, devidamente registrados no CREA, demonstrando que a licitante tenha executado serviços de Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas Públicos de Esgotamento ou Esgotamento ou Elaboração de Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário/ EIA/RIMA ou PRAD.

Atestado Técnico de Fiscalização de obras ou Supervisão de Esgotamento ou Gerenciamento de obras de Sistemas Públicos de Esgotamento ou Esgotamento ou Elaboração de Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário/ EIA/RIMA ou PRAD	Pontos por Atestado	Numero máximo de Atestados	Pontos
De R\$ 5.000.000,00	01	02	02
De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	01	02	02
De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 15.000.000,00	03	02	06
TOTAL			10

O item 20, do Edital em questão, por sua vez, traz:

20. VALOR DO ORÇAMENTO DA CODEVASF / PROGRAMA DE TRABALHO

20.1. A CODEVASF se propõe a pagar pelos serviços, objeto desta licitação, o valor máximo global de **R\$ 15.847.941,78 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos)**, a preços de janeiro de 2014, já incluso o BDI, encargos sociais, taxas, impostos e emolumentos, custos dos insumos e correção à conta dos Programas de Trabalho

LEVA ENGENHARIA LTDA.

Av. Tancredo Neves Nº 274 sala 734 – Centro Empresarial Igatemi – Caminho das Árvoreas
 Salvador – Bahia - Brasil CEP 41.820-020

Tel./Fax: (0xx71) 3334-3398 E-mail: leva.assoc@gmail.com

CNPJ: 06.959.158/0001-70 Inscrigão Municipal: 250.379/001-20



Fl.: 06
Proc.: 23044-13
18

Lembra-se que o final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitações, "exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações". Logo a Administração Pública, por imperativo constitucional, não permite que se ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremo necessário, como a que ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais.

Vale ainda ressaltar que a exigência de experiência da empresa já havia sido feita no item 12.2 – EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, e no item 12.3 uma nova exigência foi acrescentada às empresas, com o título de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, embora é sabido que este tipo de exigência é previsto na lei de licitações, e passiva de ser exigida na fase de Habilitação, e onde já existem inúmeras matérias analisadas e julgadas no que tange a exigências de quantitativos mínimos ou máximos que se pode exigir em licitações, conforme a seguir exposto:

Acórdão n.º 1432/2010

PLENÁRIO

Exigência, para fim de capacidade técnico-operacional, da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar

Representação formulada ao TCU apontou os seguintes indícios de irregularidades no edital da Concorrência n.º 013/2007 – promovida pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento (SEHAB/TO) –, destinada à construção de 255 unidades-habitacionais no Setor Taquari, em Palmas/TO: a) restrição indevida da competitividade da licitação, em razão da exigência de requisito de habilitação técnica "relacionado à comprovação exagerada de número de unidades habitacionais necessárias à comprovação de capacidade", em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e b) classificação da empresa vencedora da licitação "mesmo ante a apresentação de atestado de capacidade técnica incluindo, somente, a construção de 200 casas, contra 250 exigidas no certame licitatório, em desrespeito aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, bem como aos arts. 41, 43, inciso IV, 44, caput, e 45, caput, todos da Lei n.º 8.666/1993". No que concerne à exigência de exagerado quantitativo de unidades habitacionais anteriormente construídas, o relator considerou não ser este critério relevante para se aferir a capacidade técnica de execução do objeto, "sobretudo porque os itens licitados não exigiam o domínio de técnica de engenharia complexa ou diferenciada". Friso, ainda, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que as exigências de capacidade técnico-operacional devem se limitar "aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento", não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar. Quanto ao caso concreto, o relator salientou que a comissão de licitação, ao habilitar indevidamente a empresa contratada,

LEVA ENGENHARIA LTDA.

Av. Tancredo Neves Nº 274 sala 734 – Centro Empresarial Igatemi – Caminho das Árvores
Salvador – Bahia - Brasil CEP 41.820-020

Tel./Fax: (0xx71) 3334-3398 E-mail: leva.acao@gmail.com

CNPJ: 06.959.158/0001-70 Inscrição Municipal: 250.379/001-20



beneficiou-a única e exclusivamente, em prejuízo de inúmeras empresas que não detinham essa qualificação. Para que houvesse tratamento isonômico e impessoal, "seria imprescindível a divulgação de edital retificador da Concorrência nº 013/2007, conforme prevê o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993". Não obstante a SEHAB/TO haver anulado o procedimento licitatório e rescindido o contrato dele decorrente, o relator considerou necessário, em face da gravidade das ocorrências relatadas, "dar prosseguimento ao feito, a fim de que fossem apuradas responsabilidades, em toda a extensão possível, pelos ilícitos praticados". Após o exame das razões de justificativa apresentadas pelo presidente e pelos membros da comissão de licitação – responsáveis pela inclusão da cláusula restritiva no edital, posteriormente flexibilizada em favor da empresa vencedora do certame –, bem como pelo ex-Secretário Estadual de Infraestrutura – responsável pela homologação da licitação elvada de vícios –, o relator concluiu, em consonância com a unidade técnica, que "os argumentos trazidos à colação não se mostraram suficientes para descartar os peremptórios indícios de violação a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e a princípios da Administração Pública", razão por que deveria ser-lhes aplicada multa. O Plenário acolheu o voto do relator, sem prejuízo de expedir determinação corretiva ao Governo do Estado do Tocantins, para futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos federais. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário. Acórdão nº 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010.

Como visto, o entendimento do TCU é claro, quando Frisa, "que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar "aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento", não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar", também deixa claro que diante da exigência abusiva trouxesse "prejuízo de inúmeras empresas que não detinham essa qualificação", e por fim o entendimento final do TCU foi: "para que houvesse tratamento isonômico e impessoal, seria imprescindível a divulgação de edital retificador da Concorrência nº 013/2007, conforme prevê o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993".

Sob a mesma perspectiva, o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 é categórico ao prescrever:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Neste sentido, de forma mais específica, o parágrafo 5º, do art. 30, também da Lei nº 8.666/93, diz:

"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Dessa forma e diante do exposto, fica claro que o item 12.3 subitem 12.3.1, é abusivo, e vai contra a Lei, e o entendimento do TCU.

Outra exigência que limita a competitividade, e limita o numero de empresas na licitação, é a exigência de Capital Social Mínimo feita no item 2.1 do edital.

Conforme vemos na lei abaixo, a exigência pode ser atendida pelo capital social ou pelo patrimônio líquido, e em números editais esta exigência é flexibilizada como prevista na lei, e em números editais é, portanto, permitida a que a qualificação econômica financeira possa ser atendida pelas empresas pela comprovação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4) O Edital em epígrafe contém, ainda, outra inconsistência, que altera o valor do orçamento, modificando, inclusive, as exigências de capital social mínimo, e assim, também restringindo a participação de empresas que antes atendiam ao edital publicado e válido, pois, no item 13.8 do Termo de Referência, sendo claro e evidente que os recolhimentos de ISS devem ser feitos nos municípios de prestação do serviço.

Acontece que, em municípios em que serão prestados os serviços, o ISS é de 5%, e não de **3% COMO PREVISTO NO ORÇAMENTO BASE DA CODEVASF.**

LEVA ENGENHARIA LTDA.

Av. Tancredo Neves Nº 274 sala 734 – Centro Empresarial Igatemi – Caminho das Árvores
Salvador – Bahia - Brasil CEP 41.820-020

Tel./Fax: (0xx71) 3334-3398 E-mail: leva.acc@gmail.com

CNPJ: 06.959.158/0001-70 Inscrigão Municipal: 250.379/001-20

Aplicando-se ISS de 5%, obviamente, o valor do orçamento aumenta, alterando-se assim o Edital, e em consequência, as exigências de capital social mínimo, sendo de 10% do valor estimado pela CODEVASF.

5) Os quantitativos dos itens 1.1 (veículo leve), 3.2 (telefone celular) e 3.7 (máquina fotográfica) das Despesas Gerais não correspondem aos da planilha "Memorial de cálculo_3SR_V3" do Anexo II - Termo de Referência. O quantitativo de veículo leve, por exemplo, no Memorial de Cálculo é de 277, já no orçamento são previstos 655, o que representa um acréscimo da ordem de R\$ 1 milhão.

Diante de todo o exposto, a Leva Engenharia Ltda, pede que seja DEFERIDA esta impugnação, culminando na alteração das cláusulas do edital citadas nesta peca.

Pede deferimento.

Salvador, 20 de novembro de 2014.

Leva Engenharia Ltda

André Cabral Carvalho

LEVA ENGENHARIA LTDA.

Av. Tancredo Neves Nº 274 sala 734 – Centro Empresarial Igatemi – Caminho das Árvores
Salvador – Bahia - Brasil CEP 41.820-020

Tel./Fax: (0xx71) 3334-3398 E-mail: leva.acao@gmail.com

CNPJ: 06.959.158/0001-70 Inscrição Municipal: 250.379/001-20